

Reforma do Poder Judiciário

Marcelo Carvalho Cavalcante de Oliveira

Juiz Federal da Seção Judiciária do Piauí

Professor da UFPI

O tema a que me proponho expor já é de todos conhecido. A reforma vem sendo proclamada há mais de 8(oito) anos, período durante o qual tramita projeto de emenda constitucional no Parlamento (PEC No. 96-A/92), já concluída a votação na Câmara dos Deputados.

Se se fala em reforma é porque a instituição não vem atendendo satisfatoriamente às reivindicações da população. Mas, quando se fala em crise dos Poderes, o Legislativo e o Executivo não ficam imunes. Sendo um crise de Estado, todos os Poderes são, ao mesmo tempo, co-responsáveis e vítimas do sistema. Os problemas são conjunturais e se comunicam e repercutem no âmbito dos três Poderes.

Então, ao se buscar o aperfeiçoamento do Estado-Justiça, é preciso organizar e aprimorar o Estado-administrador e o Estado-legislador. Se um funciona mal, os outros são necessariamente atingidos. Se há hipertrofia de um, decerto outro ficará debilitado.

Dentre os diversos problemas que atormentam o Judiciário, destaca-se a sua lentidão, a demora na resolução dos conflitos que lhe são confiados. Várias são as causas que interferem na função jurisdicional, desde fatores econômicos, políticos, sociais, estruturais, processuais e, sem dúvida, a explosão de litigiosidade ocorrida sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando somaram-se conquistas sociais, antes impensadas no regime de exceção. O aumento da demanda congestionou os foros judiciais.

É fato que o Judiciário não estava preparado para esta sobrecarga de trabalho. A insuficiência de juízes, a multiplicidade de recursos protelatórios, os privilégios processuais outorgados ao Poder Público, que vão desde os prazos dilargados para contestar e recorrer, duplo grau obrigatório até o sistema de precatórios.

No aspecto estrutural, a deficiência de juízes no Brasil é algo espantoso. Em recente artigo publicado na Revista Consulex de março de 2001, o Ministro Carlos Veloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, informa que existem quinze mil cargos de juízes criados por lei, e não temos doze mil providos,

levando-se em conta, ainda, que no Brasil há apenas um juiz para cerca de vinte e três mil habitantes, enquanto a média internacional é de um juiz para aproximadamente sete mil habitantes. O índice de reprovação nos concursos para juiz é altíssimo, e aí cabe uma reflexão sobre o atual quadro do ensino jurídico no país.

Em termos de legislação processual, é uníssono o seu excessivo formalismo, materializado no complexo sistema recursal e nos privilégios do Poder Público que contribuem sobremaneira para a lerdeza da Justiça. Aproveitando o ensejo da reforma, deveria ficar consignado que as pessoas jurídicas de direito público não devem gozar de tratamento privilegiado em matéria recursal, nem de outras prerrogativas excepcionais, rendendo-se homenagem ao princípio da isonomia, até porque o Poder Público conta atualmente com seleto corpo de advogados, não mais se justificando desigualdade no tratamento processual.

No propósito da reforma está presente o enfraquecimento da Justiça de 1º grau, retirando-lhe a competência, por exemplo, para julgar as ações de improbidade contra administradores públicos e agentes políticos que têm foro privilegiado na Justiça Criminal. Chegou-se até a idealizar a supressão da competência da Justiça Federal de 1º grau para apreciar ações concernentes aos atos das Agências Reguladoras, alegando-se a complexidade das questões para o exame do Juízo monocrático. A intenção é que o controle judicial, nesses casos, seja privativo dos Tribunais, já assoberbados de processos, protelando as decisões e condescendendo com a impunidade, o que deslegitima mais ainda este Poder. Institutos como a advocatória, típico de regimes ditatoriais, também foram invocados como mecanismos de salvação.

Penso que já estão desenhadas outras soluções para melhorar a lentidão judiciária, que não passa somente pela verticalização da Justiça, na concentração de Poderes nos Tribunais Superiores, mas no aperfeiçoamento da Justiça de 1º grau, adjacente ao caldeirão de conflitos em que está envolvida mais de perto. Vejo-as nos Juizados Especiais, na Justiça itinerante, na supressão dos privilégios processuais do Poder Público, na eliminação dos precatórios, pelo menos com relação aos débitos de menor valor, como já ocorreu com a promulgação da Lei N. 10.099, de 19.12.2000, vaticinada pela Emenda Constitucional N. 20, de 15.12.1998.

Com relação aos precatórios, que o Estado insiste em não pagar, além de desacreditar a própria justiça pelo atraso, cujo responsável é o executivo, termina também por criar a cultura do descumprimento da ordem judicial, nociva ao Estado Democrático de Direito, onde os Poderes devem respeitar a lei e a justiça.

Os Juizados Especiais, pelo seu cunho essencialmente conciliatório, abreviam inúmeros litígios. É uma experiência aprovada pela sociedade, e que logo será estendida ao âmbito federal. Neste último, segundo projeto de lei que ora tramita no Congresso Nacional, os procuradores públicos estão autorizados a celebrar acordos, fica eliminado o reexame necessário das decisões contrárias ao Poder Público e dispensado precatório nas dívidas de menor valor.

O amplo acesso à Justiça também se concretiza com a instalação real das Defensorias Públicas, tanto da União quanto dos Estados, estas funcionando em regra com poucos defensores e insuficiente a atender à demanda. Aquela sequer realizou concurso público. É curioso que o Executivo Federal constantemente realiza concursos para advogados e procuradores da União, fortalecendo a sua defesa nas lides judiciais, porém nem ventila a seleção de defensores públicos federais que, decerto, haverão de patrocinar ações de pessoas carentes contra a União e o INSS. Como disse alhures, o sistema abrange os três poderes e os problemas de um se comunicam para os outros. A defensoria é um ótimo exemplo. É um propósito da reforma do Judiciário instituí-la, mas que depende do Executivo.

Os juizados itinerantes também são outro aspecto que merece consideração na reforma. Ora, se o poder jurisdicional deve alcançar todo o território nacional, não se justifica que populações dispersas, como, por exemplo, na Amazônia, ou mesmo nas periferias das grandes cidades fiquem sem a presença do Poder Público, inclusive para evitar a justiça privada, tão comum nos ambientes em que o Estado é ausente. Se o Estado, através dos mecanismos institucionais, não é chamado a pacificar estes conflitos, alguém, normalmente o detentor do poder de fato, o grande fazendeiro ou mesmo o traficante da favela, é quem vai fazer as vezes do Judiciário.

Tema que avulta discussões é o da súmula vinculante. Os que a proclamam, sustentam a brevidade na resolução dos casos e a uniformidade de interpretação, evitando o tratamento jurídico desuniforme àqueles que estão na mesma situação. Sem dúvida que este propósito é louvável. Mas a hermenêutica compulsória ao magistrado, a meu sentir, vulnera a sua independência e livre convicção na arte de julgar. Por outro lado, é cediço que, em sua grande maioria, os juízes costumam acompanhar a jurisprudência dos Tribunais, sobretudo aquela sedimentada em súmula. Entretanto, não se pode desprezar a possibilidade de singularidades de um caso concreto tangenciar a sua aplicação e o seu caráter coercitivo tolher a criatividade e a busca da solução mais razoável pelo juiz. Ademais, o tema pode vir a ser sumulado antes mesmo de um amadurecimento e discussão em todas as instâncias inferiores, a ponto de se indagar a legitimidade abreviada de 11 ministros para dar a melhor resposta à sociedade. De qualquer forma, ponho-me favorável à súmula vinculativa à autoridade administrativa, até para esta

não venha a descumprir decisões judiciais ou mesmo recorrer daquelas pautadas na jurisprudência consolidada.

Outro ponto que deve ser incluído na reforma diz respeito ao recrutamento e à formação dos magistrados. Apesar de concurso público para juiz aferir o potencial dos candidatos, é preciso reconhecer que não há um preparação específica para o cargo. Não existem Escolas da Magistratura, onde aquele realmente vocacionado à função judicante percorreria um caminho adequado de preparação. Após concluído o bacharelado em Direito, aqueles interessados na magistratura concorreriam a vagas na Escola e se submeteriam a um período de pelo menos 1(um) ano, durante o qual receberiam uma bolsa e fariam exames periódicos até o final. O curso deve compreender aulas práticas e contato direto com magistrados, inclusive no auxílio forense. Portanto os cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento devem ser etapas obrigatórias para o ingresso e vitaliciamento de juízes.

No contexto da reforma, são positivas algumas conquistas da Justiça Federal, como, por exemplo, a federalização dos crimes contra os direitos humanos, tema exaustivamente regulado em tratados internacionais assinados pelo Brasil. São de interesse da União, inclusive porque assumiu compromissos internacionais, daí por que melhor que sejam apreciados pela justiça federal, a quem já compete julgar as causas fundadas em tratado ou convenção da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional. Todavia, a proposta aprovada pela Câmara dos Deputados foi tímida ao dispor que compete ao STJ delimitar se o delito afronta os direitos humanos, por provocação do Procurador-Geral da República. Ora, o juiz federal, instado pelo procurador da República, é que deveria reconhecer ou não a sua competência, pois ele é o juízo natural onde se instauram os processos criminais da órbita federal.

Não poderia deixar de me reportar ao controle externo. Tenho que é necessária a existência de um Conselho Nacional de Justiça com a função de fiscalizar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como de apreciar reclamações contra irregularidades perpetradas pelos membros de Judiciário e seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência das Corregedorias. A presença de representantes do Ministério Público, da OAB e da sociedade também legitimaria o Conselho, além de neutralizar o corporativismo.

Infelizmente, não está incorporado na proposta de emenda constitucional a democratização na escolha dos dirigentes dos Tribunais. Ora, se se pretende dar mais transparência, legitimidade, acessibilidade e evolução dentro do contexto do Estado Democrático, nada mais justo que se apliquem estes princípios no âmbito interno, facultando a todos os juízes de 1º grau votar nas eleições para Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores dos Tribunais.

Todas estas reflexões, iniludivelmente, são superficiais e reclamam aprofundamento, até porque, aligeiramente, expus temas que foram e são objeto de estudos, pesquisas e teses, espaço dialético onde se confrontaram todas as nuances. Aqui apenas registrei um pouco da minha análise, sempre sujeita à aprimoramento e correção.

Dessume-se, portanto, que é imprescindível a reforma do Judiciário, tanto em nível constitucional como infraconstitucional, fortalecendo as instâncias inferiores, que convivem mais de perto com o turbilhão de conflitos sociais, sem esquecer que todos podem contribuir para o seu aperfeiçoamento, pois a realização da justiça não passa apenas pelos mecanismos legais/institucionais, assumindo especial relevo a contribuição de todos os poderes constituídos, ministério público, OAB e entidades representativas da sociedade na plena consecução desse desiderato.

Ao juiz, quando comprometido com as aflições do seu semelhante, ainda que envolvido pelas imperfeições normativas e estruturais, é sempre válida a advertência de que mais depende dele que das mazelas do sistema a capacidade de se fazer justiça.
